

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CAMPUS AVANÇADO DE NATAL DEPARTAMENTO DE DIREITO**  
**CURSO DE DIREITO**

**WELLINGTON ALVES DE MELO**

**A SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF: UMA ANÁLISE DAS  
OCORRÊNCIAS POLICIAIS MILITARES EM NATAL/RN NO ANO DE 2019.**

**Natal/RN**  
**2019**

**WELLINGTON ALVES DE MELO**

**A SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF: UMA ANÁLISE DAS  
OCORRÊNCIAS POLICIAIS MILITARES EM NATAL/RN NO ANO DE 2019.**

Artigo apresentado como requisito de aprovação da disciplina de Trabalho de Conclusão Curso II, no Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Orientador: Prof. Bruno José Souza de Azevedo

**NATAL/RN  
2019**

M528s MELO, WELLINGTON

A SÚMULA VINCULANTE 11 DO STF: UMA ANÁLISE  
DAS OCORRÊNCIAS POLICIAIS MILITARES EM NATAL  
RN. / WELLINGTON MELO. - NATAL/RN, 2019.

35p.

Orientador(a): Prof. Esp. BRUNO AZEVÊDO.  
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do

Estado do Rio Grande do Norte.

1. SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF. 2.  
ALGEMAS. 3. POLÍCIA OSTENSIVA. I. AZEVÊDO,  
BRUNO. II. Universidade do Estado do Rio Grande do  
Norte. III. Título.

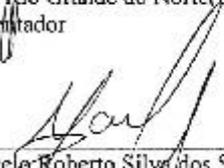
**A SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF: UMA ANÁLISE DAS  
OCORRÊNCIAS POLICIAIS MILITARES EM NATAL/RN**

Artigo apresentado à Universidade  
do Estado do Rio Grande do Norte –  
UERN – como requisito obrigatório  
para obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Aprovado em: 30 / 09 / 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Professor: Esp. Bruno José Souza de Azevedo  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)  
Orientador

  
\_\_\_\_\_  
Professor: Ms. Marcelo Roberto Silva dos Santos  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
Professor: Ms. Dijosete verissimo da Costa Junior  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)  
Membro

**A SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF: UMA ANÁLISE DAS  
OCORRÊNCIAS POLICIAIS MILITARES EM NATAL/RN NO ANO DE 2019.**

**Wellington Alves de Melo<sup>1</sup>**

**RESUMO:**

A Lei de Execução Penal prevê, em seu art. 199, a regulamentação quanto ao uso devido das algemas em face dos presos. No entanto, como nunca tinha sido editada a regulamentação, o Supremo Tribunal Federal elaborou a Súmula Vinculante nº11, mais tarde regulamentada de forma igual pelo Governo Federal, por força do Decreto n.º 8.858/2016<sup>2</sup>. Pois bem, tanto a edição da Súmula quanto do Decreto, vêm sofrendo inúmeras críticas. Como se sabe, a atividade Policial Militar é regulamentada pela Constituição Federal. Todavia, é discutível se os agentes de segurança têm conhecimento da súmula e do Decreto, e se executam suas conduções conforme as mesmas. Discutível também, se em suas tomadas de decisão têm condições de avaliar quais as intenções e reações de um outro ser humano para fazer uso ou não de algemas. Dessa forma, para avaliar tal situação, foi elaborado um questionário para 50 (cinquenta) policiais militares que se encontram em requalificação no Centro de Formação e Aperfeiçoamento da Polícia Militar.

**Palavras-chave:** Súmula Vinculante nº 11 do STF, Algemas, Polícia Ostensiva.

---

<sup>1</sup>Discente da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Exerce a função de Major da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte. E-mail wam.melo1@hotmail.com

<sup>2</sup> Art. 2º É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito.

Art. 3º É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

**ABSTRACT:**

The Criminal Enforcement Law provides for specific rules for the use of handcuffs, as the Federal Supreme Court has never issued the Binding Precedent nº. 11, but such an issue has been criticized. Military Police activity is regulated by the Federal Constitution. However, it is debatable whether security agents are aware of such a summary and how to conduct their conduct accordingly. It is also debatable whether in their decision-making they are able to assess the intentions and reactions of another human being to use handcuffs. Thus, to assess this situation, a questionnaire was prepared for 50 (fifty) military police officers who are undergoing requalification at the Center for Training and Improvement of the Military Police.

**Keywords:** STF Binding Precedent nº. 11, Handcuffs, Ostensive Police.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. AS ALGEMAS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 3. CRÍTICAS À SÚMULA. 4. A ATUAÇÃO DO POLICIAL MILITAR CONFORME A SÚMULA VINCULANTE Nº11. 4.1 A ATUAÇÃO DA PM/RN NA GRANDE NATAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA VINCULANTE Nº 11 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

## 1 – INTRODUÇÃO

A lei de Execução Penal prevê em seu artigo 199 a elaboração de um Decreto Federal quanto ao emprego e utilização das algemas, só editado em 2016 – Decreto 8.858/2016. Dessa forma, até 2016, buscava-se amparo para a utilização desse meio de contenção no Código Penal, no Código de Processo Penal e no Código de Processo Penal Militar. Como havia essa lacuna legal, o Supremo Tribunal Federal elaborou a Súmula Vinculante nº11, a qual passou a reger a utilização das algemas, súmula esta que foi integralmente seguida pelo decreto regulamentador do Poder Executivo.

A origem dessa Súmula se deu pelo julgamento do Habeas Corpus 91952-SP, em que um cidadão acusado de ter cometido um homicídio permaneceu algemado durante o seu julgamento, sendo interpretado que essa atitude influenciou os jurados que os condenaram. Sendo assim, no dia 13 de agosto de 2008, foi editada a presente Súmula, a partir dessa data, a utilização de algemas deixou de ser regra e passou a ser exceção.

Tal Súmula, até hoje passa por muitas críticas por alguns doutrinadores, magistrados, bem como por Agentes de Segurança Pública como Delegados e Oficiais de Polícia. Uma delas é que alegam que tal súmula foi editada em represália à Operação Satiagraha, em que algumas pessoas influentes, como o banqueiro Daniel Dantas e Celso Pita, foram presos e algemados. Em seguida, cenas foram divulgadas pela mídia televisiva, o que ganhou grande repercussão.

Conforme a nossa Carta Magna de 1988, as Polícias Militares no Brasil fazem policiamento ostensivo, fardados, ligados com uma Central de Operações, principalmente, em veículos caracterizados, nos centros urbanos e rurais, de forma a prevenir que o crime venha ocorrer. No entanto, caso não seja possível esse impedimento, esses policiais passam a atuar de forma repressiva, passando a serem solicitados pela Central para se deslocar até ao endereço mencionado. Algumas ocorrências também são atendidas quando a autoridade policial se depara nas ruas com um delito que acabou de acontecer. É de se deixar claro que ao chegar aos locais de ocorrência, esses Agentes de Segurança buscam a princípio verbalizar e resolver os conflitos da melhor forma possível, bem como chegar ao ápice de um escalonamento, fazendo para isso, o emprego de um armamento letal com a utilização de armas de fogo.

Em meio ao contexto apresentado, podem fazer uso de algemas contra cidadãos que reagem as prisões. A edição da Súmula Vinculante nº11 do Supremo Tribunal Federal pretendeu buscar o equilíbrio entre os Direitos do cidadão infrator e o Dever do policial na permanência de mantê-lo algemado ou não, bem como as limitações na atuação dos Agentes de Segurança Pública, fazendo com que o policial, o infrator, e os cidadãos que se encontram nas imediações de uma ocorrência, tenham uma maior segurança.

Além de algemas, os profissionais de segurança utilizam outras ferramentas de trabalho como: bastão, coletes à prova de bala, spray de pimenta, taser, arma de fogo de porte ou portátil, bem como pode utilizar algumas técnicas de imobilização. Dessa forma, tentam evitar que os delitos de pequeno porte, crimes contra a vida (como o caso de um homicídio), bem como crimes contra o Patrimônio venham a ocorrer.

O presente trabalho delimita-se na análise atual sobre o uso e emprego de algemas, levando em conta a rotina dos policiais militares que tanto podem se deparar com delitos, quanto podem ser deslocados pelo Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (CIOSP), o qual é acionado pelos cidadãos que, após discar o número 190, repassam todas as características da solicitação. Essa Central de operações desloca a viatura que estiver mais próxima para atender a ocorrência.

O objetivo principal do artigo foi discorrer um breve panorama de como são as atitudes tomadas por esses agentes para saber se imediatamente algemam um cidadão infrator ou não. Até que ponto o cidadão infrator pode colaborar com a ocorrência para ser deslocado a uma delegacia próxima, ou até que ponto aquele colaborador fará algum tipo de reação contra algum policial.

O Centro de Formação e aperfeiçoamento de Praças é a Escola de Formação e Aperfeiçoamento da Polícia Militar, que forma e aperfeiçoa seus praças. Nesse Centro de Formação foi elaborado um questionário composto de 10 questões, tanto de múltipla escolha, como discursivas, as quais serviram de embasamento para se chegar a uma conclusão de como os policiais estão atuando nas ruas de Natal/RN ao fazerem o emprego de algemas.

O artigo inicia-se com a Introdução, passando em seguida aos Capítulos de forma que se dividiram nas seguintes partes: No item II – As algemas e o

Ordenamento Jurídico Brasileiro, o qual demonstrará o embasamento teórico que era buscado para fazer a utilização desses meios de contenção como o Código Penal Brasileiro, o Código de Processo Penal e o Código de Processo Penal Militar e as causas que fizeram com que a Súmula Vinculante fosse elaborada. O item III - trata de algumas críticas que são dadas à Súmula por juristas, defensores e outros agentes policiais, como delegados. No item IV - abordamos a atuação ostensiva do Policial Militar, demonstrando como esse atua no seu dia a dia, bem como os seus equipamentos utilizados para fazer o uso escalonado da força; por último, no tópico IV.I, elaboramos um questionário com 10 questões objetivas e discursivas a uma turma de 50 (cinquenta) alunos Sargentos, os quais já têm experiência no trabalho preventivo e ostensivo nas ruas de Natal e que no momento encontram-se em curso de requalificação nessa Escola de Formação. Ao final, foram postas as Considerações Finais e a apresentação das Referências.

## 2 – AS ALGEMAS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O nosso Ordenamento Jurídico passou por muito tempo sem ter uma regra exatamente definida para que o emprego de algemas tivesse sua utilização, bem como um ordenamento legal referente ao uso desses meios de contenção. Essa ausência sobre uma uniformização, manifestou nos últimos anos uma grande preocupação da classe política, do Senado Federal e do Congresso Nacional, bem como do Poder Judiciário, os quais passaram a querer se debruçar sobre o assunto. Para alguns doutrinadores que se manifestavam sobre o tema, havia algumas dificuldades enfrentadas para a elaboração de uma regulamentação mais detalhada, um vez que a utilização das algemas apenas era prevista de forma genérica pela Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu Art. 199, estabelecendo que: "o emprego de algemas será disciplinado por Decreto Federal". Como até 2016 esse decreto não havia sido elaborado, o uso e emprego de algemas passou muito tempo tendo como embasamento o Código de Processo Penal, bem como pelo Código de Processo Penal Militar é o que relata Tucunduva:<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup>TUCUNDUVA, Por Ricardo Cardozo de Mello. **Uso de algemas é incompatível com a dignidade humana.** Consultor jurídico, disponível em: [https://www.conjur.com.br/2008-ago-08/uso\\_algemas\\_incompativel\\_dignidade\\_humana#author](https://www.conjur.com.br/2008-ago-08/uso_algemas_incompativel_dignidade_humana#author), Acesso em: 23 agos. 2019.

Nos dias de hoje, porque é letra morta o disposto pelo artigo 199, da Lei de Execução Penal (7.210/84), que há quase um quarto de século previa que o assunto deveria ser disciplinado por Decreto Federal, podemos dizer que o uso de algemas está indiretamente regulado pelos artigos 284 e 292, do Código de Processo Penal, e pelos artigos 234 e 242, do Código de Processo Penal Militar. É bom frisar que, no Estado de São Paulo, há ainda o Decreto 19.903, de 30 de outubro de 1950, que regula o tema, de forma explícita.

Sem regulamentação, a doutrina, jurisprudência e autoridades estatais tinham que buscar alguma interpretação no direito para fazer a utilização desses meios de contenção, pois no nosso ordenamento, não pode haver lacunas, caso elas passem a existir, devem ser de imediato preenchidas, o que não aconteceu como o Art. 199 da Lei de Execução Penal, como trata Bigal<sup>4</sup>

Desta maneira, ainda que à míngua de uma legislação federal que regulamente o assunto, podemos utilizar, subsidiariamente, a regulamentação constante no Código de Processo Penal Militar que em seu artigo 234 prevê: "O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e duas testemunhas". E disciplina o § 1º do referido artigo: "O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o artigo 242".

Confirmando com tal entendimento, podemos deixar claro que antes do início da edição dessa súmula, o uso e utilização desse meio de contenção era buscada em alguns códigos como o Código de Processo Penal, ou seja, o Decreto-Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941. Mas tal Código, não disciplinava de forma específica o uso das algemas. Ele somente previa a utilização do uso da força, ficando assim subtendida a utilização e emprego das algemas. Dessa forma, o artigo 284 passava a dispor: "Não será permitido o emprego de força, salvo o indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga de preso".

Além do suposto acusado, ele mesmo menciona o emprego de força utilizado também contra terceiros, passando a mencionar em seu o artigo 292, na ocasião de prisão em flagrante ou se determinada por autoridade, quando em auxílio dos executores, para defender-se ou vencer a resistência, como segue abaixo:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também

---

<sup>4</sup>BIGAL, Valmir. **O uso de algema**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1071, 7 jun. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8480>. Acesso em: 19 ago. 2019.

por duas testemunhas.

Em toda e qualquer prisão, bem como nas conduções de presos, essas devem ser cumpridas conforme a lei, pois os infratores poderão colaborar com todas as ordens emanadas das autoridades. No entanto, caso haja algum tipo de reação como resistência ou tentativa de fuga, bem assim, risco à autoridade policial, esse deve ser contido na medida do necessário, devendo o Estado-força se comportar somente conforme o estrito do cumprimento do dever legal, pois algemar alguém que não apresente risco algum pode ser caracterizado como abuso de autoridade, pois tal ato está indo de encontro a um dos Princípios Fundamentais da nossa Carta Magna que é o da Dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, pode-se concluir que, para uma reação de tentativa de fuga, não há qualquer justificativa para a morte de um infrator, e jamais será caracterizada como um estrito cumprimento de dever legal. É o que mostra Nucci<sup>5</sup>:

impõe o Código de Processo Penal deva a prisão ser feita sem violência gratuita e desnecessária, especialmente quando há aquiescência do procurado. Entretanto, especifica, expressamente, que a força pode ser utilizada, no caso de haver resistência ou tentativa de fuga. Trata-se de causa garantidora de um dever legal, com reflexos no contexto penal, significando a possibilidade de, havendo lesões ou outro tipo de dano ao preso, alegue, em seu favor, a autoridade policial, o estrito cumprimento do dever legal. Não se autoriza, em hipótese alguma, a violência extrema, consistente na morte do procurado. Logo, se esta ocorrer, não há viabilidade em alegar o estrito cumprimento do dever legal. Eventualmente, resistindo ativamente o preso e investindo contra os policiais, podem estes alegar legítima defesa e, nessa hipótese, se houver necessidade, dentro dos critérios de moderação regentes da excludente (art. 25, CP), até matar o agressor.

É de se deixar claro que desde então, tal artigo sempre reforçou que a força física deveria ser uma força adequada a uma necessidade para apenas efetuar uma prisão, conter o infrator que resiste a ela, ou para conduzi-lo a uma delegacia, caso precise. Não devendo em hipótese alguma servir de meios na atuação de emoções sentidas por policiais no momento de uma prisão de um criminoso ou infrator, o qual acabara de cometer, ou que esteja sendo acusado de ter cometido um crime, mesmo que esse tenha consigo algum requinte de crueldade, o qual, até então, deve ser tratado como inocente.

Tal força quando for empregada, deve ser utilizada de forma escalonada e

---

<sup>5</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. – 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

progressiva, tendo o policial no momento da ocorrência, uma avaliação momentânea em relação a um indivíduo suspeito, passando assim por opções de seleção de força pelo agente de segurança, o qual responderá ao nível de submissão daquele infrator tendo como fim a resposta da polícia, controlando e direcionando aquela pessoa para uma alternativa de controle, que deve progredir desde o primeiro contato com o uso da verbalização, chegando até a uma força de contenção, preservando assim os princípios constitucionais. Para Fagundes<sup>6</sup>,

Tem-se daí que a utilização das forças passa por um sistema de uso progressivo, o que preserva de maneira efetiva os princípios constitucionais e as garantias legais do cidadão. Todo este processo de escalonamento do uso da força deve ser apropriadamente treinado, de forma que nas diversas situações, principalmente aquelas com reduzido tempo para avaliar e decidir, as escolhas sejam produtos de um mínimo de ponderação.

Não só no Código de Processo Penal, mas também em outros códigos encontramos dispositivos referentes à contenção de pessoas. No Código Penal, há definição da resistência no art.329 da seguinte maneira: “Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio”.

Tal resistência se comporta como uma forma ativa, de modo que o agente que resiste passa a empregar uma violência bem como uma ameaça a funcionário que desempenha seu labor, justificando o uso da força por parte deste funcionário em face do resistente Ou seja, em situações desempenhadas por atos executados conforme a legalidade. Como por exemplo, a uma busca pessoal, a qual independe de mandado judicial. Segundo passa a explicar Greco<sup>7</sup>:

Para que a resistência seja considerada ativa e, portanto, característica do delito tipificado no art. 329 do Código Penal, deverá o agente valer-se do emprego de violência ou ameaça. A violência deverá ser aquela dirigida contra a pessoa do funcionário competente para executar o ato legal, ou mesmo contra quem lhe esteja prestando auxílio. Importa em vias de fato, lesões corporais, podendo até mesmo chegar à prática do delito de homicídio. A ameaça também poderá ser utilizada como meio para a prática do delito em estudo. Embora a lei penal não se utilize da expressão grave ameaça, tal como fez em outras situações, a exemplo do crime de roubo, entendemos que, também aqui, deverá ter alguma gravidade, possibilitando abalar

---

<sup>6</sup>FAGUNDES, Diego Vinícios de Araújo. **Uso legal e progressivo da força na atividade policial**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n.4950, 19 jan. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55134>. Acesso em: 23 ago. 2019.

<sup>7</sup>Greco, Rogério. **Código Penal comentado** 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

emocionalmente um homen normal, ficando afastado aquela de nenhuma significância.

Em 2008, a Lei 11.689, de 10 de junho do mesmo ano, alterou alguns dispositivos do Decreto lei 3.689 de 1941, Código de Processo Penal, regulamentando o uso de algemas no Tribunal do Júri, como se observa do seu art. 474:

§ 3º Não se permitirá o uso de **algemas** no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

É de se deixar claro que essa inovação, possui uma aplicação limitada, ou seja, se refere especificamente aos meios específicos de utilização das algemas nas audiências internas dos fóruns e tribunais, não abrangendo a atividade corriqueiras dos policiais que atuam nas ruas. Sendo assim, não iremos dar ênfase a esses procedimentos.

Por isso, para tese desse tema específico, tal inovação não provoca nenhuma modificação ao tema estudado neste trabalho, cujo foco principal, como já foi dito, se direciona à tomada de decisões pelos Policiais Militares do Estado do Rio Grande do Norte, especificamente, aos que fazem policiamento ostensivo na grande Natal, e em quais situações decidem fazer ou não a utilização e emprego de algemas em seus serviço corriqueiros.

Foi com a elaboração do Decreto-Lei 1.002 de 1969 que instituiu o Código de Processo Penal Militar<sup>8</sup>, o qual foi elaborado durante a Ditadura Militar, que se previu, primeiramente e expressamente, o emprego de algemas:

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

“§ 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o Art. 242”.

No entanto essa legislação proibia o uso de algemas em face de algumas autoridades, como:

- a) ministros de Estado; b) governadores ou interventores de Estados ou Territórios; prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia; c) membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da

---

<sup>8</sup>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm) acesso em 25 de ago. de 2019.

União e das Assembléias Legislativas dos Estados; d) cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em Lei; e) magistrados; f) oficiais das Forças Armadas, das Polícias e do Corpo de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados; g) oficiais da Marinha Mercante Nacional; h) diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional; i) ministros do Tribunal de Contas; j) ministros de confissão religiosa.

Se levarmos em consideração ao Princípio da Isonomia, deixando de lado a isonomia formal, a qual a lei não pode impedir que ocorra desigualdades no meio social, nem econômico, pois, depende de critérios individuais, ficando aqui as igualdades materiais; o artigo 234 do Código de Processo Penal Militar, certamente não foi recepcionado pela nossa Carta Magna, quando afirma que todos são iguais perante a lei. Para Moraes<sup>9</sup>

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidade virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios de albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém como ressalvado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais tem por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada não só por meio de leis, mas também por aplicação de políticas ou programa de ação estatal.

Podemos também observar que o artigo 242 do Código de Processo Penal Militar mencionado anteriormente, vai de encontro com o art. 5º da Constituição Federal de 1988<sup>10</sup> o qual expressa de forma imutável a pretensão do tratamento isonômico de todos os cidadãos brasileiros ou estrangeiros, revogando qualquer previsão contrária da legislação anterior vigente, ou seja, quando menciona que todos os cidadãos têm direito de tratamento idêntico conforme a lei.

O Código de Processo Penal Militar pode até ser considerado rígido, rigidez essa

---

<sup>9</sup>MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** – 10.ed.- São Paulo, SP: Atlas, 2001.

<sup>10</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

conhecida nas corporações militares quanto à disciplina, hierarquia e obediência à sua legislação, mas não deve dar privilégios de forma a dar algumas “regalias” a ocupantes de determinados cargos e funções. Dessa forma, não se pode tolerar algumas previsões escritas em seu artigo 234 combinado com artigo 242, nem mesmo aos integrantes de algumas corporações diante dos princípios solidificados pela atual Carta magna. Conforme Herbela<sup>11</sup>

“esse privilégio de não-almemamento para alguns elencados na lei castrense só seria possível quando essas pessoas contempladas cometessem algum crime militar. Tem-se a possibilidade, ainda que pequena, de um civil praticar um crime essencialmente militar que ocorrerá somente contra as Forças Armadas e, neste caso, tratando-se de uma das pessoas elencadas no já citado artigo 242, com base no artigo 234, § 1º do CPPM, não seria em hipótese alguma algemada”.

Pois bem, em face da ausência de regulamentação da Lei de Execução Penal quanto ao uso das algemas, e em razão da existência de outros diplomas legais que, ou não se referiam exatamente ao uso desse instrumento de contenção ou concediam privilégios distotantes da nossa Constituição, havia uma lacuna legal nesse tema, que acabou chegando ao Supremo Tribunal Federal.

A Súmula Vinculante nº 11 do STF teve como origem, o julgamento no Supremo Tribunal Federal do Habeas Corpus de número 91952-SP, em que se discutia o fato do réu, um pedreiro, acusado de homicídio, ter sido mantido algemado durante a sessão do Tribunal do Júri, no ano de 2005. Dessa forma, o STF tomou a decisão de anular o julgamento, pois considerou que a imagem do réu algemado influenciou na convicção dos juízes leigos. Consequentemente, os Ministros sentiram a necessidade de editar uma Súmula Vinculante sobre o assunto, dessa forma, Herbela<sup>12</sup> passa a expor: “Assim sendo, o uso de algemas para o preso deixou de ser regra e passou a ser exceção, mediante fundamentação escrita, considerara que tenha havido resistência, haja fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia.”.

Logo após a edição da Súmula, quando em um dos julgamentos do traficante conhecido por Fernandinho Beira Mar, que trazia consigo a fama de ser perigoso, ao

---

<sup>11</sup>HERBELLA, Fernanda. **Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas**. São Paulo: Lex Editora, 2016.

<sup>12</sup> HERBELLA, Fernanda. **Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas**. São Paulo: Lex Editora, 2016.

chegar no fórum algemado, o seu advogado questionou o fato dele encontrar-se algemado, solicitando que elas fossem retiradas, sendo de imediato solicitado pelo juiz que ali se encontrava, para que réu permanecessem sem as algemas, é o que Herbela passa a expor:

Uma semana após sua edição, o acusado por tráfico de entorpecentes conhecido como Fernandinho Beira Mar, classificado como de altíssima periculosidade, quando de mais um julgamento no Rio de Janeiro, chegou ao fórum algemado e, de pronto, seu advogado invocou a necessidade de ser dado cumprimento à súmula em comento. Em resposta, as algemas foram soltas.

Tal Súmula Vinculante nº 11 do STF<sup>13</sup>, proferida em 13 de agosto de 2008, passou a dispor o seguinte:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria, ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e da nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

É de se deixar claro que tal súmula, tendo como base o julgamento de um réu acusado de homicídio, passou a afetar os trabalhos e todos os procedimentos dos policiais militares em todos os Estados e até do País. Dessa forma, a utilização e emprego de algemas deixou de ser uma regra e passou a ser uma exceção, pois a partir de então, para ser utilizado esse utensílio de segurança, tem-se que, no mínimo, fazer uma justificativa por escrito.

O instituto da Súmula Vinculante é previsto no artigo 103-A da Constituição Federal, instituído pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, e que foi regulamentada pela Lei ° 11.417, de 19 de dezembro de 2006, o qual se passa a transcrever:

**Art. 103-A.** O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

---

<sup>13</sup><http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>, acesso em 25 de ago. 2019

### 3- CRÍTICAS À SÚMULA

Quando o STF julgou o HC nº 91952-SP<sup>14</sup>, que teve como relator o Ministro Marco Aurélio, em que passou a se discutir sobre Antônio Sérgio da Silva, o qual foi julgado e condenado pelo crime de homicídio qualificado a treze anos e seis meses de reclusão, tal *habeas corpus*, questionava o fato de o condenado ter sido mantido algemado durante todo o seu julgamento perante todos os jurados. Dessa forma, esse Remédio Constitucional foi impetrado para analisar se tal situação causou influência nos votos dos jurados. Conforme Magalhães<sup>15</sup>.

A defesa alegou, mediante diversos recursos, a nulidade do julgamento em virtude de ter sido o réu mantido algemado durante todo o tempo em que permaneceu perante o Júri, inclusive invocando o já citado HC nº 89.429, em que se decidiu que o uso de algemas há de obedecer aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de nulidade. A defesa assevera, ainda, a insubsistência da justificativa dada pela Juíza-Presidente do Júri, de que “a segurança no Tribunal era realizada por apenas dois policiais civis”<sup>2</sup>, porquanto não se demonstrava a necessidade de algemar o réu, visto que não era “perigosíssimo, como, à primeira vista, poderia transparecer.

Após tais debates, passou-se a cogitar a necessidade de editar uma súmula vinculante. Dessa forma, o STF editou a Súmula Vinculante nº 11. Após tal edição, o uso de algemas deixou de ser uma regra e passou a ser uma exceção, trazendo também consigo o fato de que até então não havia lei específica quanto ao uso e emprego de algemas. Destarte, tal súmula passou a determinar as circunstâncias quanto ao uso e emprego desses meios de contenção. Destaque esse dado por Herbella:

Assim sendo, o uso de algemas para o preso deixou de ser regras e passou a ser exceção, restringindo-se às hipóteses nas quais a autoridade, mediante fundamentação escrita, considerar que tenha havido resistência, haja fundado receio de fuga ou perigo a integridade física própria ou alheia.

Registre-se que a lei de Execução penal prevê no seu artigo 199 a elaboração de um Decreto Federal para estabelecer quanto, quando e de que forma deveria ser feita a utilização e emprego de algemas. No entanto, o Poder Legislativo foi omissivo na edição dessa suposta norma, e assim sendo, o Poder Judiciário passou a adotar a Súmula

---

<sup>14</sup><https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2916879/habeas-corpus-hc-91952-sp>, acesso em: 25 de ago. de 2019.

<sup>15</sup> MAGALHÃES, Vanessa. **Abrangência e Efeitos da Súmula Vinculante nº 11**. Fortaleza: 2010

Vinculante nº 11, o que não é da alçada da competência judiciária a elaborar, nem a edição de leis. É o que questiona Magalhães.<sup>16</sup>

A Lei de Execução Penal, por sua vez, estipulou no art. 199 que o emprego das algemas deveria ser regulamentado por Decreto Federal. Como a determinação não saiu do papel, o Supremo Tribunal Federal terminou por editar a Súmula Vinculante nº 11, que sofreu vários questionamentos acerca de sua constitucionalidade, pois ao Poder Judiciário não cabe prioritariamente exercer a função legislativa.

Tal súmula, pelo fato de ser vinculante, trouxe consigo o poder de observância de toda Administração Pública Federal e o Judiciário, demonstrando, segundo Herbela: “grande alvoroço no meio jurídico. O que, até então, ficava tão só ao critério da discricionariedade dos agentes públicos, passou a ter um balizamento”.

O Art. 103-A da Constituição Federal passa a expor que:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Observe-se que para o Supremo Tribunal Federal elaborar uma súmula vinculante, é necessário que se tenha uma interpretação de vários julgamentos da mesma matéria, tendo o seu consentimento solidificado em matéria constitucional à título de controle difuso de constitucionalidade. Assim, nenhum Órgão de Direito pode contrariá-la, ou seja, não pode dar decisão em contrário, nem mesmo a Administração Pública pode tomar decisão em contrário, devendo respeitar seus ditames.

---

<sup>16</sup>MAGALHÃES, Vanessa. **Abrangência e Efeitos da Súmula Vinculante nº 11**. Fortaleza; 2010.

Nesse sentido, a Súmula Vinculante difere das outras súmulas que não sejam vinculantes, as quais podem ser editadas por todos os tribunais. As súmulas que não são vinculantes são apenas orientações jurisprudenciais e não impedem que outros juízes de outros órgãos decidam de forma contrária, não impedem também que um advogado, um membro do Ministério Público discorde dela, pois ela atua simplesmente como uma orientação jurisprudencial, não tem o caráter impositivo, a qual a vinculante tem, evitando uma insegurança jurídica quando um órgão entende de uma forma, outro de outra, não existindo um consenso entre eles.

É de se deixar claro também que o STF não pode sair editando sumulas vinculantes, pois para que seja editada, deve trazer consigo alguns requisitos, como por exemplo: tem que ser algo que provoque uma insegurança jurídica, que tenha havido a existência de reiteradas decisões sobre tal matéria constitucional e que tenha uma relevante multiplicação de processo.

Conforme Lenza<sup>17</sup> para uma súmula ser tida como vinculante se faz necessário “existir reiteradas decisões sobre matéria constitucional em relação a norma acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre estes e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão”.

Há, por parte da doutrina, várias críticas em relação à Súmula Vinculante n°11 do STF, no sentido que seria uma retaliação à operação Satiagraha.

Isso porque, no dia 08 de julho, o banqueiro Daniel Dantas, Naji Nahas, Celso Pitta e mais 14 pessoas foram presas pela Polícia Federal, que realizou as prisões nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Brasília. Esses presos foram acusados de diversos crimes, dentre eles, o desvio de verbas públicas. As prisões dessas pessoas influentes (políticos e banqueiros), os quais foram algemados, causou inúmeras reportagens em mídia televisiva, as quais divulgaram como uma forma de ganhar audiência, pois filmavam e divulgavam essas imagens.

Essa operação foi criticada pelo Presidente do STF, pois, para esse Tribunal, os investigados foram surpreendidos em suas casas e apartamentos, logo em seguida, quando o dia amanhecia e pelo fato de terem sido assim mostrados em rede nacional.

---

<sup>17</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado** – 12.ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

Portanto, foram alvo de espetacularização, quando essas pessoas foram expostas com suas mãos algemadas.

Assim, os ministros de imediato procuraram um caso específico para servir de base na elaboração da presente súmula vinculante, buscando respaldos em um caso específico, ou seja, o julgamento que ocorrera no tribunal do júri, onde um acusado permaneceu algemado, influenciando a votação e a incriminação do acusado nesse tribunal. Logo, tal súmula não seguiu os parâmetros legais do art. 103-A da Constituição Federal de 1988, a qual determina alguns critérios, conforme relata Queiroz<sup>18</sup>.

A súmula extrapolou os limites da decisão tomada no HC 91.952, pois não houve reiteradas decisões sobre matéria constitucional envolvendo uso de algemas, mas, somente, um julgamento isolado de um HC cujo objeto foi uma nulidade no âmbito de tribunal do júri. Nesse ponto, a falta de correlação entre o objeto do HC e o objeto da súmula é patente. Não bastasse, não houve ponderação pelo STF sobre validade, interpretação e eficácia de norma determinada, simplesmente porque a Lei 11.689/08, que talvez justificasse a edição, sequer havia entrado em vigor por ocasião do julgamento do HC.

Repise-se que tal súmula passou a afetar na prática não só os julgamentos, mas, em todas as atividades realizadas pelas Polícias, principalmente, as Militares, que diferentemente das Polícias Judiciárias trabalham com investigação e já se deslocam para realizar suas prisões já sabendo qual o nível de periculosidade do criminoso.

Contrariamente, as Polícias Militares são as primeiras que chegam nos locais, onde os delitos estão ocorrendo e, de imediato, já decidem se vão utilizar ou não esse utensílio de contenção, é naquele momento exato que o policial tem que identificar se há um explícito perigo ou não por parte do cidadão infrator. É de se deixar claro que mesmo que o policial esteja trabalhando sob pressão e stress nas suas 24h de serviço, não pode se esquecer de justificar essa atitude por escrito, pois caso esqueça, o infrator poderá ser solto em face de uma eventual prisão ilegal, e o Policial Militar responderá disciplinar, civil e penalmente, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado, como descreve Teixeira<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> QUEIROZ, Arryane, **Súmula que restringe uso de algemas é inconstitucional**, Consultor jurídico, disponível em: [https://www.conjur.com.br/2008-ago-21/sumula\\_vinculante\\_11\\_supremo\\_inconstitucional](https://www.conjur.com.br/2008-ago-21/sumula_vinculante_11_supremo_inconstitucional), acesso em: 27 de ago. 2019.

<sup>19</sup> TEIXEIRA, Leonardo de Oliveira; SILVA, Carlos Roberto da. **Considerações acerca da excepcionalidade do Uso de Algemas no Tribunal do Júri**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica.

O STF através da Súmula Vinculante nº 11 pacificou o entendimento de que só há licitude na utilização de algemas quando haja explícito perigo a integridade física, por parte do preso ou de terceiros e nos casos de receio de resistência ou fuga, no entanto, tal excepcionalidade deve ser justificada por escrito, caso contrário, o agente ou autoridade poderá sofrer responsabilidade disciplinar, civil e penal e até ocorrer a nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Para muitas pessoas, a utilização e emprego das algemas pode ser confundida com o uso e emprego da força. No entanto, podemos considerar isso um equívoco, pois na hora em que esses meios de contenção são empregados, a verdadeira intenção é de imobilizar uma possível reação de um agressor. Dessa forma, caso seja preciso conter uma possível agressão contra um agente de segurança e esse se atenha a não fazer a utilização das algemas, os policiais poderão tentar usar outras técnicas para contê-lo como a utilização de arma não letal como taser, ou a utilização de bastão, os quais podemos considerar como procedimentos bem mais agressivos.

Observando detalhadamente a Súmula Vinculante nº 11, essa só autoriza a utilização e uso de algemas quando o cidadão infrator oferecer alguma resistência, a qual pode ser passiva ou ativa, quando esse reage contra o agente de segurança; bem como quando há um fundado receio de fuga. Para ambas, só quem pode perceber de imediato é o agente que está no local de ocorrência. É de observar que para toda e qualquer utilização e emprego de algemas, o agente de segurança deve justificar por escrito, sob pena de responder disciplinarmente. Na realidade, ninguém pode prevê em qual momento esse tipo de reação poderá ser praticada, é daí que surge algumas indagações: de que forma tal infrator poderá ou deverá ser conduzidos até às delegacias?

As situações práticas é que vão decidir como os policiais de serviço tomam suas decisões, pois as atitudes dos infratores é que fazem com que os policiais ajam de forma diferente. Em suas formações e aperfeiçoamento, os policiais aprendem a lidar com algumas ocorrências. Dessa maneira, fica difícil para a atuação da PM, uma súmula que já procura determinar aos policiais o que fazer antecipadamente. Em uma abordagem, por exemplo, eles não podem decidir antecipadamente se vão fazer ou não a utilização de algemas, pois só sabem como vão agir, o que cada componente vai realizar, qual o

plano de ação vão traçar, conforme o número de infratores os receberão, quais serão abordados, em que momento, de que forma serão recebidos, além do mais, deve sempre primar pela sua segurança. É o que explica Silva<sup>20</sup>:

Recebimento da ocorrência/Planejamento mental: antes da execução de uma abordagem, é necessário que o PM tenha em mente o seu planejamento antecipado da operação. O comandante ou o mais antigo da patrulha ou guarnição, certificará de todos os outros componentes, se cada um já sabe o que realmente vai fazer. Plano de ação: após o planejamento da abordagem, o PM comandante da guarnição traçará o seu plano de ação de acordo com a necessidade da ocorrência, devendo todos os PM saber os detalhes da ocorrência como: números de infratores, tipo de armas, local de abrigo e qual o crime cometido, pois tudo isso facilitará na fase seguinte. Execução: esta fase compreende a ação da abordagem, depois de passadas todas as outras. Tendo em mente os seus princípios, o PM fará a abordagem com mais segurança.

#### **4 – O SERVIÇO OSTENSIVO DO POLICIAL MILITAR**

A nossa Constituição cidadã foi promulgada no ano de 1988. É nela que temos um artigo específico sobre Segurança Pública. Conforme o parágrafo quinto do Art.144 da Constituição Federal, a segurança é dever de todos, ou seja: Poder Público e Sociedade, tendo assim, como objetivo, a preservação da Ordem Pública, da integridade dos cidadãos, bem como do Patrimônio Público e para ampará-los existem órgãos específicos tanto na esfera Federal, Estadual e Municipal.

Dessa forma, conforme o inciso V do presente artigo, cabe às Polícias Militares fazer um serviço preventivo e ostensivo, com suas viaturas caracterizadas, e seus Agentes de Segurança fardados, assim, dando à população uma sensação de segurança, de forma que, quando um cidadão infrator está na iminência de praticar um delito, ocorrerá de imediato uma desistência, pois passará a ver um policial fazendo policiamento, o qual pode ser: a pé, motorizado, embarcado, montado a cavalo, bem como aéreo. Logo, o Estado passa a agir atuando na missão de manter a ordem social no dia a dia dos cidadãos, que ao saírem de suas residências para ir ao trabalho, à escola, ao

---

<sup>20</sup>SILVA, Antônio Marinho da. **Manual Básico de Técnicas de Abordagem Policial** -1ª Ed. – Natal/RN, 2007.

comércio, bem como a um lazer, passem a se sentir mais seguros ao ver esse tipo de policiamento nas ruas. Conforme o doutrinador Alves<sup>21</sup>

A atividade policial como meio de prevenção e combate ao crime é exercida diuturnamente pelas forças policiais dos estados da federação e da União, em observância ao preceito constitucional regrado em seu art.144 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), no capítulo referente aos órgãos de segurança pública. Dentre esses órgãos estão as polícias militares estaduais – Art 144, § 5º -, que enfrentam diariamente variadas situações em face da missão de manter a ordem pública.

Ao executar seu trabalho diário, as polícias lançam mão de algumas ferramentas no desempenho de suas atividades. Dentre estas, podemos descrever algumas como: bastões ou tonfa, que servem para defesa ou até intimidação; meios de locomoção como viaturas, motos, helicópteros, cavalos, dentre outros com caracterizações para sua atividade. Portanto, o Estado os mantém uniformizados de forma padronizada para poder assegurá-los de forma repressora, permitindo uma presença ostensiva, os quais passam a portar coletes balísticos para proteção individual; arma de fogo de porte ou portátil de diversos calibres; atuando com técnicas de abordagem, técnicas de negociação e persuasão; técnicas de defesa pessoal, de contenção e imobilização; e, por fim, técnicas de uso das algemas as quais têm o objetivo de imobilizar cidadãos infratores, ou seja, utilizadas para deter ou conter cidadãos que cometeram delitos ou que estão na iminência de cometê-los, principalmente nos grandes centros urbanos, pois são nesses centros que as pessoas estão muitas vezes a mercê da criminalidade. Para Helou<sup>22</sup>

No que se refere à segurança pública, é perfeitamente admissível a existência de assaltos, mortes, roubos e diversos outros delitos, sem que o Estado possa ser responsabilizado por isso, dado o caráter eventual e esporádico com que ocorrem. No entanto, é intolerável que em um Estado de Direito, no qual haja segurança pública minimamente eficiente, se tenham frequentemente violação de direitos fundamentais sempre nos mesmos locais, cuja periculosidade é conhecida de todos.

Destarte, é dever do Estado reprimir essa conduta antissocial, tendo assim o regramento jurídico ao seu favor, impondo ao infrator uma sanção disciplinar, tendo por

---

<sup>21</sup>ALVES, Pedro Paulo Pereira. **O uso das algemas na atividade policial**. Aspectos legais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2905, 15 jun. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19339>. Acesso em: 19 ago. 2019.

<sup>22</sup>HELOU, Rodolfo. **Obrigação do Estado em prestar segurança pública e sua responsabilidade quanto a sua desídia à luz da reserva do possível**. Brasília; 2008.

base o *jus puniendi*. É de se deixar claro também que cabe aos Agentes de Segurança Pública, os quais o Estado lhes dar o poder e dever de agir, bem como o direito de portar armas de fogo, uma responsabilidade para com a sociedade a qual exige desses profissionais um preparo físico, bem como psicológico para atender o cidadão e dar uma pronta resposta contra quem pretende retirar a paz da sociedade.

O serviço preventivo e ostensivo é um trabalho específico executado por esses profissionais de segurança pública, quando exercem fardados um policiamento a pé, montado, em bicicletas, embarcados ou quando estão em viaturas caracterizadas, dando assim, uma sensação de segurança, fazendo com que o delito não venha ocorrer. No entanto, quando em patrulhamentos, podem se deparar com alguma ocorrência de rotina, como pequenos furtos, assaltos a estabelecimentos comerciais, a ônibus, ou até mesmo a bancos.

Além disso, podem ser solicitados por cidadãos que acabaram de sofrer algum tipo de delito como os anteriormente mencionados e, por conseguinte, ligam para o Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (CIOSP) e relatam por completo a ocorrência, solicitando uma viatura policial no local. Em outras palavras, é dever das polícias militares, sendo um dos órgãos da segurança procurar evitar o delito de forma ostensiva, como é descrito no inciso cinco do Artigo 144 da constituição Federal de 1988, como segue abaixo<sup>23</sup>:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:  
(...)  
§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Quando não pode evitar, ou caso os delitos, crimes, solicitação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), ou uma infração penal ocorra, o cidadão de imediato mantém contato com o Centro Integrado de Operações da Segurança Pública (CIOSP) pelo número 190 e passa a solicitar algum tipo de policiamento em algum endereço específico. Essa Central de polícia desloca a viatura que estiver mais próxima para atender a ocorrência solicitada, a qual mesmo recebendo a descrição de toda

---

<sup>23</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05 out. 1988.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2019

ocorrência como o tipo, se existe mais de um infrator, se esse encontra-se armado ou acabara de cometer um crime que pode ser contra a pessoa, ou contra o patrimônio, os policiais não têm como saber exatamente com o que vai se deparar ao chegar nos locais específicos, ou seja, não sabem o nível de agressividade do cidadão infrator, o qual já os espera. É a partir do primeiro contato pessoal que o Agente de segurança vai perceber se fará ou não o uso das algemas, para Fudoli<sup>24</sup>

Como o policial que trabalha nas ruas e que cotidianamente efetua prisões em flagrante e cumpre mandados judiciais de prisão irá aquilatar, no caso concreto, a periculosidade da pessoa a ser presa, que ele nem conhece e que, por instinto natural de liberdade, pode ser capaz de reações violentas? A opção pelo uso das algemas durante a prisão terá que ser reportada por escrito, sob pena de nulidade? Em se tratando de prisão em flagrante, deverá constar do relato do condutor a justificativa para o emprego das algemas? Que justificativa será aceita para que se caracterize o "fundado receio" de fuga e de ameaça à integridade física de outrem, evitando-se que a prisão seja anulada? A gravidade em abstrato do crime?(...)

É de se deixar claro também que um cidadão infrator que até determinado momento poderia está se comportando de forma a contribuir com todos os procedimentos policiais, e que por ser até uma pessoa conhecida da população como uma pessoa pacata, passe a mudar de imediato a sua forma de agir quando for lida a voz de prisão e colocado sem algemas no banco de trás da viatura, e ao ser informado que vai ser deslocado até a delegacia para esclarecer os fatos, bem como para o reconhecimento de uma das vítimas, passe a se comportar de forma mais agressiva, passando a reagir contra os policiais.

Em casos específicos de uma prisão em flagrante e ao ser feito o deslocamento desse cidadão infrator até uma delegacia de bairro ou uma delegacia de plantão, onde será lavrado esse auto, surge a seguinte incógnita: o cidadão que estava colaborando com todo o procedimento e se diz arrependido por seus atos, permanecendo de forma pacífica deverá ser de imediato algemado ou não? Essa pode ser tida como uma dúvida cruel para os policiais militares que estão atendendo esse tipo de ocorrência, pois caso não algemem esse cidadão, o mesmo, no trajeto até a plantão pode se arrepender e não

---

<sup>24</sup>FUDOLI, Rodrigo de Abreu. **Uso de Algemas: A Súmula Vinculante nº. 11 do STF**. Direito Penal Virtual. Disponível em: <<http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/default.asp?id=405>>. Acesso em 16 ago. 2019

querer ir mais até a especializada plantão, provocando uma reação momentânea e colocando em risco a sua vida, a dos policiais que ali se encontram, bem como a vida de um cidadão inocente que por ali passa, caso segure o pescoço do motorista e este perca o controle do veículo, bem como saque a arma de um dos policiais e atente contra a vida de um deles ou um inocente.

Já se o policial tomar a causa para si e se em todas as suas ocorrências sempre fizer a utilização desses utensílios de segurança, a prisão que até então era tida com eficácia e eficiência, será tida como ilegal e ele poderá colocar todo o trabalho de uma prisão em flagrante de delito a perder, pois, a prisão pode ser tida como ilegal e ele ainda poderá ser processado civil, criminal e administrativamente, respondendo ainda por abuso de autoridade. Como relata a Súmula Vinculante nº11 do STF<sup>25</sup>, descrita abaixo:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Para essa súmula, o uso das algemas passa a ser tida como algo excepcional, obrigando o registro por escrito, indicando os motivos que originaram o seu uso, devendo assim ser lavrado termo. Muito embora para os profissionais de segurança, há proposição desse juízo discricionário, na realidade, a subjetividade do enunciado os deixam muitas vezes entre “a cruz e a espada”, tendo que tomar de imediato algumas atitudes referentes a utilização desses meios de contenção, ou seja, ou veda absolutamente o uso de algemas, sem utilizá-las, ou passa a fazer o uso de forma integral em todas as hipóteses de prisão, passando a assim a ficar na iminência de ser processado civil, penal ou administrativamente, se assim eles não justificarem por escrito informando porque fez a utilização desse meio de contenção, como bem elucidada Capez<sup>26</sup>:

Pode-se afirmar, então, que a inovação da Súmula n.º 11 consistiu em exigir da autoridade policial ou judiciária a justificativa escrita dos motivos para o

---

<sup>25</sup>Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>

<sup>26</sup>CAPEZ, Fernando. **A questão da legitimidade do uso de algemas**. 08 Out. 2008 Disponível em: <http://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/431-a-questao-da-legitimidade-do-uso-de-algemas.html> . Acesso em 17 ago. 2019

emprego de algemas, como forma de controlar essa discricionariedade. Além disso, passou a prever a nulidade da prisão ou ato processual realizado em discordância com os seus termos. Aí residem os problemas, pois, nesse contexto, inúmeras questões surgirão: o uso injustificado de algemas ensejará o relaxamento da prisão em flagrante? No caso da prisão preventiva, o abuso no uso de algemas poderá invalidar a mesma, provocando a soltura do preso? Na hipótese de o uso ser regular, a ausência de motivação ou a motivação insuficiente acarretarão a nulidade da prisão?

É certo que em todas as profissões pode haver risco de morte. No entanto, para um policial, esse se torna mais iminente. Em uma guerra, o inimigo é identificado pelo uniforme, mas, para o policial, o infrator se apresenta descaracterizado entre os cidadãos. Ademais, não se pode perceber até que ponto vão as verdadeiras intenções de um cidadão ao entrar em uma viatura policial. Um caso prático foi observado no dia 29 de dezembro de 2005, no Diário on-line de Mato Grosso do Sul. Quando uma pessoa era transportada no banco traseiro sem algemas na guarnição policial, reagiu e segurou a direção da viatura jogando-a contra uma carreta. O resultado foi que um policial morreu e outras pessoas ficaram feridas. Apesar do infrator ter fugido, posteriormente, foi recapturado.

“Conforme noticiou o *Diário do Mato Grosso do Sul* on-line, um pecuarista de Itaquiraí (MS), acusado de matar duas pessoas por causa de uma dívida de R\$ 50, quando era conduzido de Itaquiraí para Naviraí, transportado sem algemas na parte traseira da Blazer da Polícia Civil, porque pessoa conhecida da região, sem antecedentes outros que não o investigado, agarrou o volante e jogou a viatura contra uma carreta. O acidente matou o policial Antônio Aparecido Pessin, 47 anos, e feriu mais quatro pessoas. O fazendeiro fugiu, mas foi recapturado”

#### **4.1 – A ATUAÇÃO DA PM/RN NA GRANDE NATAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA VINCULANTE Nº 11**

O Centro de Formação e Aperfeiçoamento da Polícia Militar (CFAPM) é tido como uma Escola de Segurança Cidadã. É a Escola da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, destinada a formar, adaptar, aperfeiçoar, habilitar, especializar e atualizar as praças da instituição. Dessa forma, o CFAPM objetiva desenvolver e aprimorar os atributos profissionais, os quais são indispensáveis ao desempenho da função policial.

O CFAPM é um dos órgãos de apoio de ensino da Polícia Militar, e é nesse Centro que acontece algumas formações como por exemplo: Curso de Formação de

Sargentos (CFS), o qual destina-se à formação do pessoal para o exercício de cargos e funções de sargentos PM, os quais são destinados à atividade fim da PM, ou seja: passarão a comandar viaturas nas ruas, fazendo o serviço preventivo e ostensivo; Curso de Formação de Cabos (CFC); destina-se a ampliar os conhecimentos do Soldado PM, formando-os, respectivamente; Curso de Formação de Soldados (CFSD), destina-se a formar e capacitar profissionais em segurança pública, objetivando a formação básica para o desempenho de cargos e funções próprias das praças, os verdadeiros homens de execução da PM/RN.

É no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da PM/RN que os cidadãos, tanto do sexo masculino quanto feminino, após realizar um concurso público com provas intelectuais, exames físicos e médicos e estando aptos, apresentam-se voluntariamente e são incorporados como alunos soldados, os quais começam o Curso de Formação de Praças (CFP). Dessa forma incorporam na instituição sem nenhum conhecimento de polícia e após alguns meses em sala de aula com instruções teóricas como disciplinas de Direito, Legislação Policial, Gerenciamento de crise, bem como disciplinas práticas, de Ordem Unida, Armamento, Tiro Policial Específico, dentre outras, são formados e vão atuar nos centros urbanos e rurais fazendo policiamento ostensivo e atendendo ocorrências.

É também no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, que há requalificação dos policiais através de cursos específicos de Cabos e Sargentos, os quais já com gama experiência de rua, fazendo policiamento ostensivo, retornam as salas de aula e são aperfeiçoados para desempenhar essas atividades.

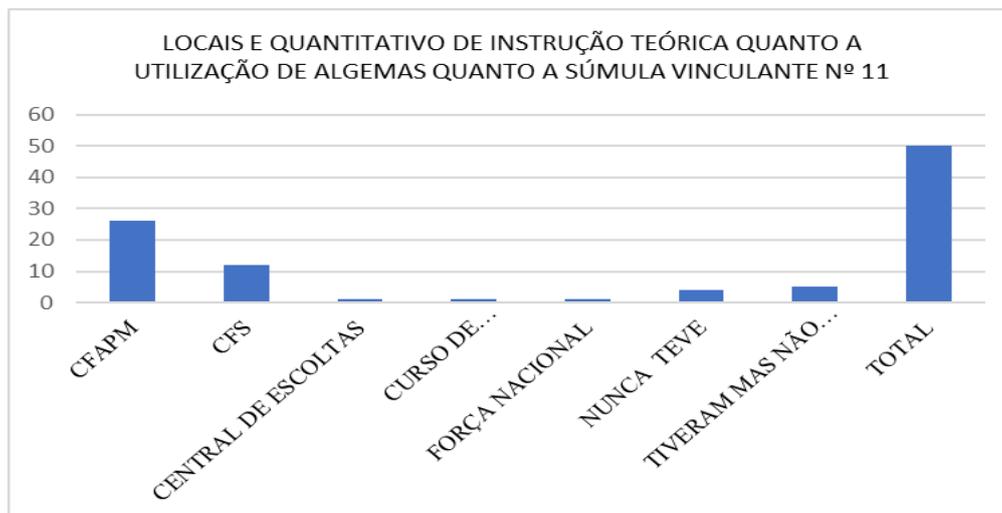
A partir de então passam a exercer função de comando, ou chefe de guarnição e voltam às ruas já com outros conhecimentos para assim tomar algumas decisões, bem como determinar que os seus subordinados cabos e soldados as tomem. Dessa forma, são os primeiros que chegam de imediato, nos locais de ocorrências ou que se deparam com elas, ou até mesmo quando são deslocados pela Central de Operação para resolver alguns conflitos.

Nessas condições, foi aplicado um questionário em sala de aula no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praça a uma turma de 50 (cinquenta) alunos Sargentos os quais já têm experiência em serviço ostensivo como soldados e como Cabos, e que

nesse momento se encontram em requalificação para serem promovidos ao posto de 3º sargento para que assim passem a ser líderes de seus subordinados.

O questionário (anexo) aplicado aos alunos, traz como embasamento a súmula vinculante nº 11 do STF. Após a análise das questões elaboradas, 48 (quarenta e oito) alunos sargentos responderam que já haviam trabalhado nas ruas fazendo policiamento ostensivo e que nenhum tinham menos de 10 (dez) anos de serviço prestados a Polícia Militar.

Quanto ao conhecimento da súmula vinculante nº 11 do STF, dos 50 (cinquenta) policiais que responderam, 28 (vinte e oito) informaram que tiveram instrução no CFAP em cursos anteriores e que 12 (doze) deles só tiveram agora no CFS conhecimento da súmula específica; 01 (hum) teve conhecimento no curso de escoltas de presos, 01 (hum) no curso de algemação, 01 (hum) na Força Nacional, 04 (quatro) responderam que sim, mas não informaram o local e 03 (três) responderam que até agora nunca tiveram instrução referente a tal súmula, como segue gráfico abaixo.



Fonte: elaboração própria.

Quanto ao emprego e utilização das algemas, 23 (vinte e três) policiais passaram a informar que sempre conduzem o infrator em suas guarnições algemados. No entanto, 27 (vinte e sete) policiais informaram que não fazem o emprego desse artifício de proteção em conduções para as delegacias, ficando quase que meio a meio.

Quanto ao problema de responder Civil, Criminal e Administrativamente, dos 50 (cinquenta) policiais, apenas 01 (hum) informou que não tinha conhecimento dessa possibilidade.

Quanto à forma de atendimento, dos 50 (cinquenta) policiais entrevistados, apenas 06 (seis) policiais informaram que ao atender ou se deparar com as ocorrências policiais, não levam em consideração a súmula vinculante nº11 do STF, e sim, a situação do momento. Porém, os outros 44 (quarenta e quatro) policiais, procuram trabalhar em conformidade com a súmula vinculante 11.

Ao serem perguntados se já haviam feito algum tipo de questionamento quanto ao emprego de algemas, 36 (trinta e seis) informaram que nunca foram questionados. No entanto, 08 (oito) deles informaram que sim, mas não informaram o local específico, 01 (um) por um advogado, 01 (um) em uma audiência de custódia, 01 (um) por um agente de polícia civil em uma delegacia e 03 (três) por delegados na delegacia de plantão da Zona Sul, como segue gráfico abaixo:



Fonte: Elaboração própria.

Quanto à justificativa por escrito quando fazem uso de algemas, dos 50 (cinquenta) policiais entrevistados, 44 (quarenta e quatro) disseram que justificavam a utilização de algemas, mas os outros, 06 (seis) disseram que nunca justificaram esse tipo de conduta.

Para concluir a entrevista, 100% dos policiais questionados passaram a informar que é importante ter instrução referente ao emprego de algemas conforme a súmula vinculante nº 11 do STF.

## **6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao terminar esse trabalho, chegamos à conclusão que, a Lei de Execução Penal de 1984 chegou a prever um Decreto federal específico para regulamentar o emprego de algemas, mas esse somente foi elaborado em 2016. Antes de ser editado, as forças de segurança estaduais embasava o emprego de algemas no Código Penal, no Código de Processo Penal, no Código de Processo Penal Militar dentre outros, mas que esses só previam a contenção de pessoas e não o emprego de algemas propriamente dito em relação aos civis. Com a edição da súmula vinculante nº 11 do STF em 2008, essa passou a regularizar o emprego de algemas a qual deixou de ser uma regra e passou a ser uma exceção a sua utilização. Para a edição dessa súmula, o STF julgou o HC nº 91952-SP, o qual mencionava que uma pessoa foi julgada e condenada permanecendo algemada durante todo Tribunal do Júri. Tal ato foi motivo de influência para os votos de condenação dos jurados. Dessa forma, o STF julgou precedente tal Habeas Corpus.

Essa súmula até hoje é alvo de muitas críticas por magistrados e policiais que trabalham diretamente necessitando do emprego e uso de algemas, os quais alegam que tal súmula traz consigo muitas lacunas em sua normatização, pois até então não há um disciplinamento específico e coerente relativo aos procedimentos, uma vez que o Decreto Federal se limitou a transcrever os exatos termos da Súmula Vinculante. Tais críticas também se referem à inconstitucionalidade, pois quando da sua edição, não se observaram os requisitos impostos pela Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu art. 103-A, § 1º, tidos como obrigatórios para a edição de Súmulas Vinculantes. Apesar de ter sido editada, tal súmula até então não é considerada como correta, por grande parte majoritária de doutrinadores.

Antes de ser editada a Súmula Vinculante nº11, existiam vários outros dispositivos jurídicos que serviam para dar embasamento à utilização de algemas, dentre os quais, foram abordados ao longo do trabalho, como por exemplo, o Código Penal, o Código de Processo Penal, o Código Penal Militar e o Código Processual Penal Militar,

especificamente em seu artigo 234, § 1º, que dispõe igualmente de modo expreso ao uso de algemas, mas que nenhum dos quais tratavam especificamente ao tema.

Apesar da Polícia Militar, embasada no inciso V do Art. 144 da Constituição Federal, executar o serviço preventivo ostensivo, de forma fardada, a pé, montado a cavalo, em bicicletas, em motos, embarcados, bem como em viaturas caracterizadas, os delitos sempre ocorrem. Dessa forma, quando os policiais chegam aos locais de ocorrência, têm que tomar decisões de imediato, como: se devem algemar ou não os infratores ou criminosos, pois se após contê-los com esse tipo de artefatos, se não fizer uma justificativa por escrito sobre os motivos que levaram a contê-los, poderá responder civil, criminal e administrativamente. Dessa forma, os agentes de segurança atendem suas ocorrências escalonando a sua forma de reação conforme a periculosidade e atitudes tomadas pelos infratores.

Quanto ao questionário aplicado aos alunos Sargentos da PM/RN, concluímos que dos 50 policiais entrevistados, 48 já havia trabalhados nas ruas e apenas 2 não têm experiência nesse tipo de serviço; que nenhum tem menos de 10 (dez) anos de efetivo serviço prestados à Polícia Militar; que a maioria deles tem conhecimento da súmula e que receberam essas informações em locais específicos como em outros cursos no CFAPM, no CFS, na central de escoltas, no curso de cabo, e na Força Nacional. Quanto à utilização de algemas, as respostas tiveram quase que uma divisão meio a meio, enquanto 23 sempre conduzem os infratores algemados, 27 informaram que não fazem uso desse artifício de proteção na condução de infratores até às delegacias. Quanto ao fato de responder pelos atos praticados, 49 informaram que sabem que podem ser responsabilizados penal, civil e administrativamente, tendo apenas 01 informado que não sabia que poderia responder se fosse caracterizado como abuso. Os policiais também responderam que são questionados quando chegam em alguns órgãos públicos com infratores algemados; que alguns justificam por escrito, porém, outros não. Para concluir a pesquisa, todos admitiram a importância de instruções teóricas a respeito do emprego de algemas, conforme a súmula vinculante nº 11 do STF.

## 7 – REFERÊNCIA

ALVES, Pedro Paulo Pereira. **O uso das algemas na atividade policial. Aspectos legais.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2905, 15 jun. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19339>. Acesso em: 19 ago. 2019.

BIGAL, Valmir. **O uso de algema.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1071, [7 jun. 2006](#). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8480>. Acesso em: 19 ago. 2019

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2019

BRASIL. **Lei de Execuções Penais.** Lei nº 7.210, 11 jul. 1984. Diário Oficial da União de 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/l1eis/L7210.htm>>. Acesso em: 14 jul. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF: Súmula Vinculante nº 11 do STF limita o uso de algemas a casos excepcionais.** Brasília, DF, 13 ago.2008b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=94467>>. Acesso em: 30 mar. 2009.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** Decreto-Lei nº 2.848, 7 dez. 1940. Diário Oficial da União de 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2009.

CAPEZ, Fernando. **A questão da legitimidade do uso de algemas.** 08 Out. 2008 Disponível em <http://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/431-a-questao-da-legitimidade-do-uso-de-algemas.html> . Acesso em 17 ago. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico.** volume 1. São Paulo: Saraiva, 1998

ENTENDA a **Operação Satiagraha da Polícia Federal.** Uol Notícias. São Paulo, 19 mar. 2009. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/politica/2009/03/19/ult5773u850.jhtm>>. Acesso em: 27 mar. 2009.

FAGUNDES, Diego Vinícios de Araújo. **Uso legal e progressivo da força na atividade policial.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 22, n. 4950, 19 jan. 2017](#). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55134>. Acesso em: 23 ago. 2019.

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. **Uso de Algemas: A Súmula Vinculante nº. 11 do STF.** Direito Penal Virtual. Disponível: <http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/default.asp?id=405>>. Acesso em 16 ago. 2019.

GOMES, Carneiro. **Uso de algemas garante integridade de policial e acusado**. Revista. Consultor Jurídico, 11 de fevereiro de 2006, Disponível em: Acesso em: 21 ago. 2019.

GRECO, Rogério, **Código Penal comentado** – 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HELOU, Rodolfo. **Obrigação do Estado em prestar segurança pública e sua responsabilidade quanto a sua desídia à luz da reserva do possível**. Brasília; 2008.

HERBELLA, Fernanda. **Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas**. São Paulo: Lex Editora, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado** – 12.ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

MAGALHÃES, Vanessa. **Abrangência e Efeitos da Súmula Vinculante nº 11**. Fortaleza; 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** – 10.ed.- São Paulo, SP: Atlas, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. – 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar comentado** – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2014.

QUEIROZ, Arryanne, **Súmula que restringe uso de algemas é inconstitucional**, Consultor jurídico, disponível em: [https://www.conjur.com.br/2008-ago-21/sumula\\_vinculante\\_11\\_supremo\\_inconstitucional](https://www.conjur.com.br/2008-ago-21/sumula_vinculante_11_supremo_inconstitucional), acesso em: 27 ago. de 2019.

SILVA, Antônio Marinho da. **Manual Básico de Técnicas de Abordagem Policial -1ª Ed.** – Natal/ RN, 2007.

TEIXEIRA, Leonardo de Oliveira; SILVA, Carlos Roberto da. **Considerações Acerca da excepcionalidade do Uso de Algemas no Tribunal do Júri**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, 1º trimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN.

TUCUNDUVA, Por Ricardo Cardozo de Mello. **Uso de algemas é incompatível com a dignidade humana**. Consultor jurídico. Acesso em: 23 ago. 2019, disponível em: [https://www.conjur.com.br/2008-ago-08/uso\\_algemas\\_incompativel\\_dignidade\\_humana#author](https://www.conjur.com.br/2008-ago-08/uso_algemas_incompativel_dignidade_humana#author).

## ANEXO

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CURSO DE DIREITO**

## QUESTIONÁRIO

Questionário aplicado aos policiais militares que atuam no policiamento ostensivo na grande Natal/RN e que se encontram fazendo requalificação no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças

**1) Você já trabalhou fazendo policiamento ostensivo nas ruas em Natal/RN?**

( ) Sim; ( ) Não

**2) Por quanto tempo você trabalhou fazendo policiamento ostensivo?**

( ) 05 anos; ( ) 10 anos; ( ) 15 anos; ( ) há mais de 15 anos.

**3) Você tem conhecimento do que trata a súmula vinculante nº 11 do STF?**

( ) Sim; ( ) Não

**4) Você já teve alguma instrução teórica referente a utilização de algemas conforme a súmula vinculante nº 11 do STF?**

( ) Sim; ( ) Não

Se sim, onde?

---

---

**5) Todas as suas ocorrências são conduzidas com o infrator algemados?**

( ) Sim; ( ) Não

**6) Você tem conhecimento que pode responder Civil, Criminal e Administrativamente se não agir conforme os preceitos da súmula vinculante nº 11 do STF?**

( ) Sim; ( ) Não

**7) Você atende suas ocorrências conforme a súmula vinculante nº 11 do STF?**

( ) Sim; ( ) Não

**8) Ao chegar em alguma delegacia ou em outro estabelecimento, alguém já lhe questionou o uso de algemas em algum infrator?**

( ) Sim; ( ) Não.

Se sim, onde e por quem?

---

---

**9) Ao conduzir um cidadão infrator algemado você justifica por escrito essa condução?**

( ) Sim; ( ) Não.

**10) Você acha que seria importante ter instrução a respeito da súmula vinculante Nº 11 do STF?**

( ) Sim; ( ) Não.